



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 11063/15

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 052/2015
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Srª. Livânia Maria da Silva Farias

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
– SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL – IRREGULARIDADE do Pregão
Presencial nº. 052/2015, decorrente do
descumprimento da legislação quanto à
definição do objeto licitado. Aplicação de multa.
Recomendação e determinação para exame dos
efeitos financeiros dos contratos, com vistas a
se apurar a ocorrência ou não de dano ao
erário.

ACÓRDÃO AC2-TC 03455/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 052/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Srª. Livânia Maria da Silva Farias, tendo como objeto à aquisição de material elétrico, para atender as necessidades de Órgãos ou Entidades Estaduais, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº. 052/2015, e os ajustes dele promanados, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, a Srª. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 11063/15

- c) RECOMENDAÇÃO à gestora da Secretaria de Estado da Administração no sentido de observar de maneira fiel e integralmente os dispositivos contidos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional que regem a realização de despesas e estipulação de contratos no âmbito público, além das normatizações expedidas por este Tribunal, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades apontadas e

- d) DETERMINAÇÃO do exame dos efeitos financeiros dos contratos decursivos do Pregão nº. 00052/2015, com vistas a se apurar a ocorrência ou não de dano ao erário.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 11063/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o procedimento licitatório e Contratos, em relação ao Pregão nº. 0052/2015, realizado no âmbito da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, sob a responsabilidade da gestora, Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias.

A Auditoria em seu último pronunciamento às fls. 1247/1250 concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Os órgãos ou entidades beneficiados não especificaram as quantidades necessárias dos itens solicitados;
- Ausência da documentação da realização de pesquisas de preços com pelo menos três empresas do ramo e
- Ausência do encaminhamento dos contratos ou documento equivalente que os substituam.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do Pregão nº. 00052/2015 e dos ajustes dele promanados, de responsabilidade da gestora, Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias, em razão das falhas detectadas e pelo descumprimento de prescrições consubstanciadas na Resolução Normativa TC 08/13;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora responsável, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, bem como na citada Resolução, concedendo-se prazo para recolhimento da importância arbitrada ao Fundo mantido por este Tribunal para receita dessa natureza;
3. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES a Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias, atual gestora da Secretaria de Estado da Administração, no sentido de observar de maneira fiel e integralmente os dispositivos contidos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional que regem a realização de despesas e estipulação de contratos no âmbito público, além das normatizações expedidas por este Tribunal, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades apontadas e
4. EXAME dos efeitos financeiros dos contratos decursivos do Pregão nº. 00052/2015, com vistas a se apurar a ocorrência ou não de dano ao erário por aquisição de bens com valores possivelmente acima do preço de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 11063/15

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Dentre as irregularidades apontadas pela Auditoria, consta que os órgãos ou entidades beneficiados não especificaram as quantidades necessárias dos itens solicitados.

Em relação a essa irregularidade, observa-se que a Administração Pública descumpriu a legislação que trata da matéria, a exemplo do art. 3º, inciso II, da Lei nº. 10.520/02, que assim dispõe: "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição", conforme registrou o Ministério Público de Contas.

Ainda, de acordo com o *parquet*, a delimitação deve ter sido realizada quando dos levantamentos que resultaram na constatação da necessidade de licitação no quantitativo fixado, porém, não constam nos autos as provas capazes de demonstrar a necessidade da compra dos objetos na quantidade pretendida.

Logo, entendo que a irregularidade foi capaz de macular o procedimento licitatório, tendo em vista a afronta à Lei 8.666/93, justificando ainda a aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93 e recomendações à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, no sentido de evitar a repetição da falha.

Quanto às demais falhas, entendo não possuírem o condão de macular o procedimento licitatório, sem prejuízo da penalidade pecuniária prevista, haja vista o descumprimento da legislação correlata, assim como, de normas internas desta Corte de Contas, razão pela qual acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 11063/15

- a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº. 052/2015, e os ajustes dele promanados, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, a Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) RECOMENDAR à gestora da Secretaria de Estado da Administração no sentido de observar de maneira fiel e integralmente os dispositivos contidos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional que regem a realização de despesas e estipulação de contratos no âmbito público, além das normatizações expedidas por este Tribunal, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades apontadas e
- d) DETERMINAR o exame dos efeitos financeiros dos contratos decursivos do Pregão nº. 00052/2015, com vistas a se apurar a ocorrência ou não de dano ao erário.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 08:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 14:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2019 às 17:16



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO